



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 5 - Cosit

Data 14 de março de 2014
Origem DRF CTA/SECAT/EQIAP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

EMENTA: CÓDIGO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FPAS.

Entidade privada sem fins lucrativos que administra, por meio de contrato de gestão, Sistema de Seguridade de Servidores Estaduais, compreendendo Regime Próprio de Previdência e Serviços Médico-Hospitalares, está obrigada à contribuição incidente sobre a remuneração dos empregados no percentual de 2,5%, a título de Salário-educação e 0,2% para o Incra, de forma que se enquadra no código 523 da Tabela de Alíquotas e Códigos do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS do Anexo II da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, inclusive para efeito das contribuições previdenciárias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, Art. 109 a 111, e anexo II.

e-processo 10904.720047/2013-96

Relatório

Trata-se de consulta interna quanto ao código do Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS de entidade privada sem fins lucrativos, criada para gerir o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores estaduais, compreendendo também serviços médico-hospitalares.

1.1 O interessado entende que se trata de empresa prestadora de serviços e informa que esta vinha utilizando o código FPAS 736, mas mudou para o código 582 tendo, inclusive, retificado as GFIP's entregues no código anterior.

Fundamentos

2. O código FPAS das empresas é definido pelas contribuições a que estão sujeitas, tanto as previdenciárias, quanto as destinadas a outras entidades ou fundos, denominadas terceiros pelo art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

RFB CÓDIGO DO FPAS	ALIQUOTAS (%)															Total Outras Ent. ou Fundos	
	Prev. Social	GILRAT	Salário- Educação	INCRA	SENAI	SESI	SENAC	SESC	SEBRAE	DPC	Fundo Aeroviário	SENAR	SEST	SENAT	SESCOOP		
582	20	Variável	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	
736	22,5	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,7
736 Cooperativa(1)	22,5	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,7

Cosit
Fls. 2

3. Em relação aos códigos FPAS 736 e 582 até aqui utilizados pela entidade objeto da consulta, a redação atual do anexo II da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, dada pela IN RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012, prevê as seguintes contribuições:

3.1 Como se observa, no código FPAS 582 a alíquota básica da Previdência Social é de 20% e não há contribuição para terceiros, enquanto no código 736, a alíquota previdenciária sobe para 22,5%, sendo devidos, ainda, o Salário Educação e o INCRA.

4. Analisar-se-á inicialmente a adequação ou não dos códigos sucessivamente utilizados pela entidade.

CÓDIGO FPAS 736

5. Conforme estabelecem os dispositivos da IN RFB nº 971, de 2009, abaixo transcritos, enquadram-se no código FPAS 736 as empresas sujeitas ao recolhimento da alíquota adicional de 2,5% que eleva a alíquota Previdenciária básica para 22,5%:

Art. 72 (...)

§ 5º Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, de financiamento ou de investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos ou de valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados ou de capitalização, agentes autônomos de seguros privados ou de crédito e entidades de previdência privada abertas ou fechadas, além das contribuições previstas nos incisos I a IV do caput, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do caput do art. 57.

(...)

Art. 109-C. (...)

(...)

§ 3º As empresas, inclusive as constituídas na forma de cooperativa, que desenvolvam as atividades referidas no § 5º do art. 72 enquadram-se no código FPAS 736 e contribuirão com as alíquotas previstas para este código no Anexo II desta Instrução Normativa, observado, quanto às cooperativas de crédito, o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012\)](#)

(...)

5.1. Para se saber se determinada entidade enquadra-se no código FPAS 736, é necessário verificar se sua atividade coincide com alguma das previstas no § 5º, do art. 72, acima transcrito.

5.2. Pelas informações disponíveis, a entidade tem por finalidade gerir o Sistema de Seguridade Funcional Estadual, que compreende os Programas de Previdência Social e de Serviços Médico-Hospitalares, de que são destinatários os agentes públicos estaduais, seus dependentes e pensionistas.

6. Cotejando essas informações com as disposições da IN RFB nº 971, de 2009, verifica-se que o código FPAS 736 engloba, entre outras, as “entidades de **previdência privada** abertas ou fechadas”, enquanto a atuação da entidade objeto da consulta é no campo da **previdência social pública**. Sendo assim, sua atividade não se encontra no rol do citado § 5º e, portanto, seu código FPAS não pode ser 736.

CÓDIGO FPAS 582

7. Analise-se agora se é cabível o enquadramento no código FPAS 582, que a entidade passou a adotar.

7.1. Como afirmado e demonstrado anteriormente, o que caracteriza o código FPAS 582 é a inexistência de contribuição para terceiros.

7.2. O art. 109-A da IN RFB nº 971, de 2009, arrola os contribuintes não sujeitos a essas contribuições conforme o excerto a seguir transcrito:

Art. 109-A . Não estão sujeitos à contribuição de que trata o art. 109: ([Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010](#))

I - órgãos e entidades do Poder Público, inclusive agências reguladoras de atividade econômica;

(...)

7.3. Neste ponto cabe perquirir se a entidade, por ter sido criada na modalidade serviço social autônomo, enquadra-se no transcrito inciso I, ou seja, se é órgão ou entidade do Poder Público, ou se, mesmo não o sendo, poderá ser tratada como tal.

7.4. Antecipa-se o entendimento em sentido contrário, porquanto, se a IN RFB nº 971, de 2009, quisesse dar aos serviços sociais autônomos o mesmo tratamento que dá aos órgãos públicos tê-los-ia incluído no mesmo inciso.

7.5. Nessa senda, a evidência que se extrai da IN é que os serviços sociais autônomos não são órgãos públicos e, por conseguinte, não estão desobrigados das contribuições para terceiros.

7.6. Para corroborar a ideia de que os serviços sociais autônomos não são órgãos públicos, é oportuno transcrever excertos dos votos dos Ministros do STF no julgamento da ADI 1864-9, na qual se discutiu a natureza jurídica dos serviços sociais autônomos: (sem destaques no original):

7.6.1. Disse o Ministro Mauricio Correa, relator da referida ADI:

7. A lei em cotejo define a entidade criada como serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado, como não poderia deixar de ser em virtude do disposto no art. 240 da Constituição. Por outro lado, é voz dominante na doutrina que os entes de cooperação não integram a administração pública, nem direta, nem indireta.

8. Conforme observou o Procurador-Geral da República, com suporte na autorizada doutrina de Hely Lopes Meirelles e Maria Zanella de Pietro, os serviços sociais autônomos são entes paraestatais cujo objetivo é promover a cooperação com o Poder Público no desempenho de suas atribuições. Com

personalidade de direito privado, prestam assistência ao Estado e são mantidos por dotações orçamentárias ou contribuições para-fiscais. Estão sujeitos à prestação de contas dos recursos públicos que recebem para sua manutenção, sendo seus servidores, sujeitos ao regime privado de emprego, equiparam-se aos funcionários públicos exclusivamente para fins de responsabilidade criminal por delitos funcionais.

7.6.2. Mais adiante, referindo-se às mudanças na Constituição Federal promovidas pelas Emendas n.ºs 14, de 1996, e 19, de 1998, o mesmo Ministro afirma:

11. Nem no atual ordenamento constitucional cabe considerar os serviços sociais autônomos como entidades da administração indireta, visto que os incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição enumeram exaustivamente o rol das pessoas jurídicas que a compõem: autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, e suas subsidiárias. Os serviços sociais autônomos são entes de cooperação, classificados como paraestatais, caminhando ao lado do Estado para o desempenho de atividades de interesse público ou social. (sem grifos no original)

7.6.3. Por sua vez, o Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, transcreveu trechos da doutrina, como segue:

Segundo define Diogo Moreira de Figueiredo Neto (1997, p. 23-24), os serviços sociais autônomos,

“embora espécies do gênero paraestatal, tanto quanto os concessionários, os permissionários e os autorizatários de execução de serviços públicos, são pessoas jurídicas de direito privado categorizadas como entes de colaboração, que atuam por delegação do Poder Público em setores específicos da administração pública e não se encontram constitucionalmente incluídos na Administração Indireta [Embora oficializados pelo Estado, eles não integram] nem a Administração Direta nem a Indireta, mesmo empregando recursos públicos provenientes de contribuições para-fiscais. [...] Os serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado constituídas pelo estado para o desempenho de atividades delegadas de interesse público ou social, sob o princípio da descentralização por cooperação. [...] Os serviços sociais autônomos para atuarem como entidades de cooperação recebem uma delegação legal da entidade política matriz.” Como se sabe, a delegação de execução de serviço público pode ser feita pela lei, pelo contrato administrativo, pelo ato administrativo complexo ou pelo ato administrativo, desde que a atividade não deva ser necessariamente executada pelo Estado. Esse vínculo de delegação é que motiva o controle finalístico da entidade privada delegatária.” (sem grifos no original)

7.6.4. Abrindo seu voto, o Ministro Lewandowski afirma:

Concordo também que se está criando nessa lei uma pessoa jurídica de direito privado, um ente de cooperação com o Estado, sem que este integre a administração direta nem indireta desse mesmo Estado. (sem grifos no original)

7.6.5. Em outro processo julgado pelo mesmo Tribunal, no caso, o AI 841.548 RG/PR, convertido em Recurso Extraordinário, com reconhecimento da repercussão geral, o Tribunal negou a extensão a serviço social autônomo dos privilégios da fazenda pública na execução de valor a que foi condenado:

“ É incompatível com a Constituição o reconhecimento às entidades paraestatais dos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública em execução de pagamento de quantia em dinheiro. (<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626904>)

7.6.6. Vê-se pois que os serviços sociais autônomos não são órgãos públicos, tanto que sequer gozam do tratamento processual que o ordenamento jurídico reserva a estes.

8. Um outro ponto que se poderia investigar é se o serviço social autônomo em questão poderia gozar da imunidade prevista no art. 150 da CF/88, fato que redundaria na isenção da contribuição para terceiros.

8.1. Transcreve-se os dispositivos do art. 150 da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

8.1.1. A imunidade versada nesses dispositivos é direcionada aos impostos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços, que não é o caso em análise, pois aqui a matéria é relativa às contribuições incidentes sobre a folha de salários e destinadas a terceiros, que não se confundem com os impostos.

8.1.2. Tampouco caberia aplicar a imunidade versada no § 7º do art. 195 da Constituição Federal por ser esta direcionada às entidades de assistência social, que não é o caso da entidade sobre a qual versa a consulta.

9. De tudo que foi exposto neste tópico, tem-se por evidenciado que a entidade criada como serviço social autônomo não é órgão público, nem pode ser tratada como tal. Sendo assim, estará sujeita às contribuições para terceiros, e, conseqüentemente, seu código FPAS não poderá ser 582.

10. Afastado o enquadramento nos códigos FPAS 582 e 736 e definido que a entidade deve recolher contribuições para terceiros, resta analisar-se para quais entidades ou fundos deve contribuir. Inicia-se pelas entidades do chamado sistema “S” criadas e geridas pelas Confederação Sindicais Patronais.

SENAC, SESC

11. Os contribuintes dessas entidades foram assim definidos pela respectiva legislação (sem grifos no original):

SENAC - Decreto-lei n° 8.621, de 10 de janeiro de 1946:

Art. 4° Para o custeio dos encargos do “SENAC”, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere O ARTIGO 577 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

SESC - Decreto-lei n° 9.853, de 13 de setembro de 1946:

Art. 3° Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais SUBORDINADAS À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1° de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

11.1. Como se vê, os contribuintes dessas entidades são as empresas com atividades representadas pela Confederação Nacional do Comércio. A denominação dessa Confederação e os setores empresariais por ela representados foi alterada para incluir as áreas de serviços e turismo, conforme se vê no seu sítio na internet <http://www.cnc.org.br/>.

11.2. A respeito do setor e das empresas prestadoras de serviços, cabe mencionar a Súmula n° 499 do STJ pela qual essas empresas estão obrigadas a contribuir para o Senac e o Sesc, o que as enquadra no código FPAS 515. Eis o teor da Súmula, obtível no site (www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108931):

As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social.

11.2.1. Entre os precedentes considerados pelo STJ para editar a Súmula em questão, está o RE 1.255.433, em cuja ementa se lê:

As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC

e SENAC. Precedentes: Resp.nº 431.347/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no Resp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010 (grifos do original)

11.2.2. Entendeu o STJ que, à luz da moderna organização das atividades econômicas, a expressão “estabelecimentos comerciais” contida na legislação do SENAC e do SESC, compreende as empresas prestadoras de serviços que atuam com o fito de lucro.

11.3. Caso venham a ser devidas contribuições para o SENAC e o SESC, será devida também a contribuição para o SEBRAE, por ser esta um adicional daquelas. As empresas sujeitas a essas contribuições enquadram-se no código FPAS 515, conforme o quadro 2 a que se refere o § 2º do art. 109-C da IN RFB nº 971, de 2009.

12. Neste ponto, a pergunta que surge é se a entidade cuja atividade é gerir o sistema público de previdência do estado preenche as condições que levaram o STJ (Súmula nº 499) a considerar as prestadoras de serviços como estabelecimentos comerciais e, portanto, sujeitas às contribuições ao SENAC e ao SESC. Esta análise torna-se necessária também em razão do consultante haver expressado entendimento de que a entidade era uma prestadora de serviços.

12.1. Pensa-se não ser este o caso. Como primeira razão considera-se o fato de a entidade não ter fins lucrativos. Por outro lado, os serviços sociais autônomos, por sua natureza, são entes paraestatais cujo objetivo é promover a cooperação com o Poder Público para que este melhor desempenhe suas atribuições. São criados para **Ajudar o Estado a prestar serviços e não para prestar serviços ao Estado-cliente**. Caminham ao lado do Estado para o desempenho de atividades de interesse público ou social.

12.1.1. Ademais, a entidade objeto da consulta não é uma empresa mercantil posto que não disputa contratos de prestação de serviços no mundo das sociedades empresárias, ao contrário, é um ente sem fins lucrativos criado pelo estado, para que, por meio dele, o próprio Estado cumpra suas obrigações no campo da previdência social dos seus servidores e dependentes. Acrescente-se, que a relação entre a entidade e o Estado se rege por um contrato de gestão, um contrato administrativo.

13. Portanto, resta evidenciado que será incorreto enquadrar a entidade no código FPAS 515, porquanto não se trata de empresa prestadora de serviços sujeita a incidência de contribuição em favor do Senac e do Sesc.

DEMAIS ENTIDADES DO SISTEMA “S”

SENAI, SESI, SENAT, SEST, SESCOOP, SEBRAE E SENAR

14. Resumidamente, as empresas e atividades sujeitas ao recolhimento de contribuição em favor dessas entidades, bem como os respectivos códigos FPAS, são as seguintes:

a) SENAI E SESI – código FPAS 507 - conforme o art. 2º do Decreto-Lei nº 6.246, de 05 de fevereiro de 1944, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, são contribuintes dessas entidades os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional de Indústria, além do transporte, comunicações e pesca, que claramente não é o caso da entidade objeto da consulta. Portanto inaplicável, no caso, o código FPAS 507;

b) SENAT E SEST – código FPAS 612 – Na forma do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, devem contribuir para essas entidades as empresas do setor de transporte rodoviário, que não é o caso da entidade em questão, portanto, inaplicável esse código ao caso em exame.

c) SEBRAE – Esta contribuição foi instituída pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, como adicional da contribuição devida às entidades do sistema “S” acima referidas.

d) SESCOOP – Esta contribuição, instituída pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, é exigida das sociedades cooperativas, que a toda evidência não é o caso da entidade em estudo.

e) SENAR – código FPAS 604 ou 787 – Instituída pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, esta contribuição é exigida das empresas do setor agrário, que não é o caso da entidade objeto desta solução de consulta, a qual não se enquadra nos códigos FPAS 604 ou 787.

14.1. Sendo assim, é de concluir-se que o código FPAS da entidade sobre a qual versa a consulta não poderá ser 507, 515, 604, 612 ou 787.

SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA

15. Definido que o serviço social autônomo em questão não contribui para as entidades do sistema “S”, mas, ao mesmo tempo, não está dispensado das contribuições para terceiros, resta analisar se deve contribuir para o Salário-Educação e para o Incra.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

16. O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 estabelece que a contribuição em favor do salário-educação será devida pelas empresas:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

16.1. Por seu turno, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, em seu artigo 1º enumera os casos de isenção dessa contribuição (§ 1º), enquanto no § 3º define o que se entende por empresas, conforme segue:

Art. 1º

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

(...)

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

(...)

16.2. Como se vê, os serviços sociais autônomos, além de não estarem contemplados nas isenções do § 1º, estão claramente abarcados pelo § 3º, de modo que integram o universo dos sujeitos passivos da contribuição para o salário-educação.

INCRA

17. Por derradeiro, resta ser analisada a obrigatoriedade da contribuição ao Incra, na alíquota 0,2%.

17.1. Esta contribuição foi criada pelo § 4º do art. 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, sendo destinada ao então Serviço Social Rural, atual INCRA, com a seguinte redação:

*§ 4º A contribuição **devida por todos os empregadores** aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei)*

17.2. Após uma longa sequência de alterações, o Serviço Social Rural é hoje o Incra e a contribuição criada pelo transcrito § 4º está hoje prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, com as alterações de alíquota e destinação introduzidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, nos seguintes termos:

DECRETO-LEI nº 1.146 - de 31 de dezembro de 1970

Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

LEI COMPLEMENTAR Nº 11 - DE 25 DE MAIO DE 1971

Art 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalho Rural provirão das seguintes fontes:

(...)

II - Da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

(...)

17.3. Como se vê, da alíquota elevada para 2,6%, a parcela correspondente a 0,2% foi destinada ao Incra, enquanto os restantes 2,4% foram destinados ao FUNRURAL. Esses 2,4% foram posteriormente suprimidos pelo art. 3º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

17.3.1. A alíquota de 0,2% permaneceu válida pois não foi extinta, nem modificada, e, conforme reiteradamente vem decidindo o STJ (AgRg nos EREsp 864378/CE, EREsp 639418/DF), é devida inclusive pelas empresas urbanas.

17.4. Sendo assim, é de se concluir que a contribuição para o Incra (0,2%) é devida pela entidade objeto deste trabalho.

CÓDIGO FPAS 523

18. De tudo quanto foi dito neste trabalho, resta claro que a entidade sobre a qual versa esta solução de consulta deve recolher, além das contribuições previdenciárias, também as contribuições destinadas ao salário-educação (2,5%) e ao Incra (0,2%), enquadrando-se, por consequência, no código FPAS 523.

Conclusão

19. Com base no exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que entidade privada sem fins lucrativos que administra, por meio de contrato de gestão, sistema de seguridade de servidores estaduais, compreendendo regime próprio de previdência e serviços médico-hospitalares, enquadra-se no código FPAS 523.

Providenciem-se divulgação interna e posterior publicação na forma do art. 7º, § 2º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2013.¹

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit

¹ SCI minutada por Luiz Valmor Milani, Auditor-Fiscal da RFB/Disit09, com revisão de Marco Antônio F. Possetti, Chefe/Disit09. Analisada por Carmem da Silva Araújo, Chefe/Ditri com revisão de Mirza Mendes Reis, Coordenadora/Copen.